



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13840.000103/2003-81
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.225 – 3ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2019
Matéria COFINS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Recorrente SUPERMERCADO BIG BOM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. No caso concreto, valores referentes a pagamentos de setembro de 1989 foram utilizados para compor saldos a partir de agosto de 1995, refletindo-se em lançamento realizado até março de 1999, não se consideram prescritos os valores utilizados. Súmula CARF 91.

Recurso Especial do contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem para aferição da certeza e liquidez do crédito.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 261/273), admitido pelo despacho de fls. 313/314 contra o Acórdão 3302-00.697 (fls. 243/246), de 09/12/2010, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.

Recurso Voluntário Negado.

Alega o contribuinte em seu especial que o prazo para repetição de indébito em relação aos tributos lançados por homologação, no caso PIS, é de dez anos para recolhimento anteriores à vigência da LC 118/2005. Ou seja, sustenta a tese dos 5 + 5.

Intimada, peticionou (fl. 318) a Fazenda informando que não iria contrarrazoar porque não identificou qualquer vício processual e porque a matéria estaria pacificada nos termos do RE nº 566.621.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

O pedido de repetição de indébito do PIS pago a maior entre novembro de 1995 e março de 1996 foi protocolado em 14/03/2003.

Como bem colocado pela Fazenda Nacional, a questão restou incontroversa a partir do decidido no RE 566.621-RS, julgado em 04/08/2011, o qual restou assim ementado:

“PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 Rio GRANDE DO Sul. RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

O que resta reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

A Súmula CARF dispôs no mesmo sentido:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com efeito, tendo o pedido sido protocolado em 14/03/2003, e referir-se a recolhimentos efetuados entre novembro de 1995 e março de 1996, é de ser provido o especial.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial contribuinte, devendo os autos retornarem à unidade local para análise do mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13840.000103/2003-81
Acórdão n.º **9303-009.225**

CSRF-T3
Fl. 5
